



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13055.000122/2001-00
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3302-002.441 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2014
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CALÇADOS ARLEDE LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1991 a 28/02/1996

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERROS.

Uma vez constatado erro por ocasião do Acórdão, impõe a sua correção em homenagem à boa aplicação da legislação tributária.

DIREITO CREDITÓRIO. RESTITUIÇÃO. PRAZO.

Para os pedidos de restituição apresentados até o dia 08/06/2005, o direito de pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da homologação (tácita ou expressa) do pagamento antecipado, nos casos de tributos lançados por homologação. Observância ao princípio da segurança jurídica.

BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449, de 1988, a base de cálculo da Contribuição para o PIS, eleita pela Lei Complementar nº 7/70, art. 6º, parágrafo único, permaneceu incólume e em pleno vigor até o início da vigência da MP nº 1.212/95.

Embargos de Declaração Acolhidos e Providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 02/02/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Paulo Guilherme Déroulède, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Restituição de PIS referente ao período de apuração de janeiro de 1991 a setembro de 1995, recolhido com fulcro nos Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88, e ao período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, recolhido com fulcro na MP nº 1.212/95.

Indeferido o pedido, a empresa apresentou manifestação de inconformidade, que restou indeferida pela DRJ/POA e, não se conformando, a empresa apresentou Recurso Voluntário, que restou provido parcialmente, conforme se constata no resultado do julgamento constante do Acórdão nº 201-78.979, de 08/12/2005, abaixo transcrito.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, em dar provimento parcial ao recurso: I) pelo voto de qualidade, para admitir as compensações de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, nos termos do voto da Relatora-Designada. Vencidos, em primeira votação, os Conselheiros Walber José da Silva, Mauricio Taveira e Silva e José Antonio Francisco, que consideram a decadência do direito à compensação no prazo de 05 (cinco) anos do pagamento, e, em segunda votação, os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto (Relator), Walber José da Silva, Roberto Velloso (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer, que davam provimento em razão da tese dos cinco anos mais cinco. Designada a Conselheira Josefa Maria Coelho Marques para redigir o voto vencedor nesta parte; c II) por unanimidade de votos, quanto à semestralidade da base de cálculo.

Ao proferir o voto vencedor e formalizar o Acórdão, a Conselheira designada para redigir o voto vencedor, Josefa Maria Coelho Marques, apresentou embargos de declaração alegando obscuridade no resultado do julgamento quanto à decadência do direito de pleitear a restituição, posto que o voto vencedor é claro quanto a ocorrência da decadência de todo o período pleiteado pela recorrente. Alega a embargante a existência de erro no resultado do julgamento ao dar provimento parcial ao recurso, pelo voto de qualidade, “*para admitir as compensações de outubro de 1995 a fevereiro de 1996*”, quando não há pedido de compensação nos autos.

A Fazenda Nacional tomou ciência do referido acórdão e, tempestivamente, apresentou embargos de declaração alegando a ocorrência de contradição entre o resultado do julgamento (dar provimento parcial) e o voto vencedor (negar provimento).

O Presidente da Turma de Julgamento, em sede de exame de admissibilidade, reconheceu a procedência das alegações quanto a existência de obscuridade, erro e contradição no acórdão embargando e deu seguimento a ambos os Embargos de Declaração, nos termos do Despacho nº 3302-132, de 01/11/2013.

Os Embargos de Declaração foram incluídos em pauta de julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

Os Embargos de Declaração atendem aos requisitos legais, dele se conhece.

Como relatado, existe obscuridade no resultado do julgamento do acórdão embargado que decidiu, pelo voto de qualidade, admitir as compensações de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 e os votos vencidos tratam de decadência e não de compensação. Existe erro no resultado do julgamento que tratou de compensação, quando esta matéria não foi objeto do litígio. Existe ainda contradição entre o resultado do julgamento (dar provimento parcial ao recurso) e a parte dispositiva do voto vencedor (negar provimento ao recurso).

De fato, as matérias postas em votação foram duas: 1)- decadência do direito de a empresa interessada pleitear a restituição do PIS e 2)- semestralidade da base de cálculo do PIS, na vigência da Lei Complementar nº 7/70.

A segunda matéria (semestralidade da base de cálculo do PIS) somente poderia ser votada na hipótese da Câmara julgadora dar provimento, mesmo que parcial, ao recurso da empresa na primeira matéria (decadência). Se foi reconhecido a semestralidade da base de cálculo, é porque a Câmara de Julgamento reconheceu que parte do pedido não decaiu ou, então, porque também errou ao julgar questão de mérito, na hipótese de ter declarado a decadência para todo o período objeto do pedido de restituição.

Ademais, existe a contradição entre o resultado do julgamento e a parte dispositiva do voto vencedor, conforme acima apontado.

Portanto, não sendo possível identificar como a Câmara Julgadora votou a questão da decadência, deve a Turma de Julgamento embargada sobre essa matéria se pronunciar.

O pedido de restituição foi apresentado no dia 22/06/2001, portanto, antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05, que considera de 05 (cinco) anos do pagamento

antecipado o prazo para pleitear a restituição de tributo ou contribuição lançado por homologação.

A Receita Federal do Brasil (RFB), por meio das suas DRF e DRJ, julgou extinto o direito de a recorrente pleitear a restituição em tela em face do decurso do prazo, que entende ser de 5 (cinco) anos a contar do pagamento tido como indevido e objeto do pedido de restituição.

Esta matéria foi apreciada e decidida pelo Supremo Tribunal Federal em sessão do Pleno, realizada no dia 04/08/2011, que julgou o Recurso Extraordinário nº 566.621 para declarar inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/05, e considerar válida a aplicação do novo prazo de 05 (cinco) anos, para pleitear restituição, tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005.

Por seu turno, o Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256/2009), em seu art. 62, Parágrafo Único, inciso I¹, autoriza expressamente a este Colegiado afastar a aplicação de tratado, acordo internacional, lei ou decreto “*que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal*”.

Esta decisão do STF, embora se refira a “ações ajuizadas”, entendo que, pelo princípio da equidade, aplica-se também aos processos administrativos de pedidos de restituição. Por isto mesmo, para os pedidos de restituição apresentados até o dia 08/06/2005, deverá ser adotado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à contagem do prazo para pleitear restituição de tributos, previsto no art. 168, I, do CTN, ou seja, referido prazo conta-se da data da homologação (tácita ou expressa) do pagamento efetuado e objeto do pedido de restituição.

No caso dos autos, não ocorreu homologação expressa de pagamento antes da apresentação do Pedido de Restituição. Consequentemente, pelo entendimento do STJ, que adoto, o prazo para pleitear a restituição conta-se da data da homologação tácita. E, por esta regra, não ocorreu a extinção do direito da Recorrente de pleitear a restituição porque a homologação tácita mais remota de pagamento efetuado, objeto do pedido de restituição, ocorreu no dia 05/07/2001, relativo ao pagamento realizado no dia 05/07/1991, e o pedido de restituição foi apresentado no dia 22/06/2001, antes do transcurso do prazo de 05 (cinco) anos, a que se refere o art. 168 do CTN.

O reconhecimento do direito de pleitear a restituição não implica em reconhecimento do valor a restituir pleiteado. O valor a restituir deve ser apurado pela autoridade da Receita Federal do Brasil, a quem compete conferir liquidez e certeza ao crédito a restituir.

Sobre a chamada semestralidade da base de cálculo do PIS, até o início da vigência da Medida Provisória nº 1.212/95, **ratifico a decisão do acórdão embargado** posto que o Pleno e as Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais consolidaram o entendimento dos extintos Conselhos de Contribuintes, nos termos da Súmula CARF nº 15 (Portaria MF nº

¹ **Art. 62.** Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

Processo nº 13055.000122/2001-00
Acórdão n.º 3302-002.441

S3-C3T2
Fl. 6

383/2010), abaixo transcrita, de que a base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao do vencimento, sem correção, incidindo a alíquota de 0,75%.

Súmula CARF nº 15 - A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Ante o exposto, acolho o presente Embargos de Declaração, porque tempestivos, e **dou-lhes provimento** para reconhecer o direito de a empresa interessada pleitear a restituição dos valores objeto de seu Pedido de Restituição e declarar que o indébito deve ser calculado pela DRF com observância da semestralidade da base de cálculo do PIS.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator